

**SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA
CIPA - MT**

CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 012/2022 - SRP

“Registro de preços para futura e eventual aquisição de Próteses Dentárias para atendimento da área da Saúde Bucal das Unidades de Saúde da Família (PSF's) do Município de São Pedro da Cipa/MT

CLAUDIO VALERIA DA SILVA LABORATORIO - ME, inscrita no CNPJ nº **24.347.611/0001-79**, por intermédio de seu representante legal, Sr. Cláudio Valéria da Silva, residente e domiciliado no município de Nova Brasilândia/MT, vem apresentar as devidas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa GYNARTE PROTESE DENTARIA LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 22.670.270/0001-07.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões. Sendo esta peça tempestiva.

Edital de Licitação

9 - DOS RECURSOS

9.1 - Declarado o vencedor do certame, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados a apresentar as contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

A RECORRIDA é uma empresa do ramo de atividade, como tal, preparou os documentos e sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito pela Administração.

Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

2 - Dos Fatos

Alega a RECORRENTE em seu RECURSO ADMINISTRATIVO que:

“Exposto de forma objetiva os termos legais, Agora vejamos, o que não atendeu no presente edital. Esse item a seguir foi questionado na sessão do pregão presencial, mas por orientação e decisão do Sr. Pregoeiro, o mesmo informou e decidiu que apenas a declaração do DEFIS, é suficiente para atender o edital.

7.1.7 - Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

7.1.7.1 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinado pela empresa licitante e ainda por contador habilitado, podendo ser aceito, por Lei, o Balanço Patrimonial com encerramento em 31/12/21, para as empresas que ainda não realizaram sua assembléia geral, com base no inciso I do Artigo 132, da Lei nº 6.404/76;

Alega ainda que a empresa CLAUDIO VALERIA DA SILVA LABORATORIO - ME apresentou os itens abaixo e que a declaração não existe informações suficientes para comprovar que o licitante irá garantir a segurança da entrega e prestação dos serviços:

- III** - As licitantes sujeitas ao regime estabelecido na Lei Federal nº 9.317/96, Lei das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte “SIMPLES”, apresentarão as documentações abaixo exigidas:
- a. Certidão optante pelo SIMPLES - Receita Federal;
 - b. Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS)/ ou Declaração Anual do Simples, juntamente com a declaração do recibo de entrega;

7.1.7.2 - Certidão negativa de falência ou concordata válida, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

A certidão apresentada não atende a todo o território do estado do Mato Grosso, assim a certidão apresentada não abrange todos os processos.

3 – Da Devida Contrarrazão de Direito

Senhores desta Douta Comissão de Licitação surpreso a RECORRIDA está com tantas alegações infundadas apresentadas pela empresa RECORRENTE, o qual passamos a fazer nossas devidas contestações de direito, visto que a forma que suas alegações são feitas dar-se-á entender uma busca exaustiva por levar esta Douta Comissão de Licitação a prática de um equívoco de ilegalidade que merecem sim uma pronta resposta da RECORRIDA para a devida proteção da legalidade ao processo em tela.

Nota-se claramente um equívoco na tese apresentada pela RECORRENTE, tendo em vista que o julgamento deve obediência ao ato convocatório e não na forma que a RECORRENTE deseja o julgamento, ou de alguma forma ardilosa pretende conduzir.

Cabe registrar ainda que o Pregoeiro após termino das fazes de análise das propostas e análises dos documentos de habilitação questionou os participantes quanto a intenção de interposição de recursos, não havendo qualquer manifestação dos participantes, como bem restou demonstrado na ata de sessão pública.

Sem muitas delongas a RECORRIDA vai comprovar que atendeu a todas as exigência do ato convocatório, conforme passa a discorrer, em especial a qualificação financeira que foi de forma turbulenta atacada pela RECORRENTE.

Ilustre Pregoeiro para combater o RECURSO MALICIOSO apresentado pela empresa RECORRENTE é necessário fazer toda uma análise do Instrumento Convocatório para que não fique dúvidas em relação aos direitos adquiridos pela RECORRENTE.

Da exigência impressa no edital de licitação:

7.1.7 - Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

(...)

III - As licitantes sujeitas ao regime estabelecido na Lei Federal nº 9.317/96, Lei das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte "SIMPLES", apresentarão as documentações abaixo exigidas:

a. Certidão optante pelo SIMPLES - Receita Federal;

b. Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais

7.1.7.2 - Certidão negativa de falência ou concordata válida, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Primeiramente vamos registrar o objeto da licitação: **Registro de preços para futura e eventual aquisição de Próteses Dentárias para atendimento da área da Saúde Bucal das Unidades de Saúde da Família (PSF's) do Município de São Pedro da Cipa/MT"**

É preciso ter em mente que as exigências relativas à qualificação econômico-financeira dos interessados em contratar com a Administração Pública tem como objetivo apenas garantir que o licitante vencedor do certame tenha condições econômicas de cumprir o os compromissos decorrentes do contrato, caso este lhe seja adjudicado, conforme estabelece o § 1º do art. 31 da Lei 8666/93, in verbis:

" Art. 31 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

(...) § 1º - A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade."

Comentando o dispositivo em tela, leciona Jessé Torres Pereira Jr.:

"O parágrafo assenta regra que condicionará a interpretação de todo o artigo. Os indicadores econômico-financeiros exigidos no ato convocatório terão de ser aqueles indispensáveis para aferir a capacidade financeira do habilitante em face dos compromissos pertinentes ao contrato que decorrerá da licitação.

Se a higidez financeira do licitante bastar à execução do futuro contrato, satisfaz às cautelas da lei e às exigências do edital, ainda que os indicadores mostrem situação modesta. O paradigma da avaliação é o valor dos encargos a que se obrigará o licitante vencedor do certame, e não o da situação de outros licitantes."(Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública, ed. Renovar, 2002, pp. 367/369.)

Retomando a análise do caso em exame, é oportuno mencionar que a Recorrida, por ser microempresa optante do SIMPLES, está desobrigada de manter a escrituração comercial, por força do estabelecido no § 1º do art. 7º da Lei nº 9.317/96:

" Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º .

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo de cadenciais e não prescritas eventuais



ações que lhes sejam pertinentes:

a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;

b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário:

c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores."

Ora, se a Recorrida não possuía a obrigação de preparar os balancetes exigidos no edital, é natural que entendesse que também estava desobrigada a apresentá-los para ser habilitada no certame.

Ademais, o próprio edital prevê outros mecanismos para a comprovação da capacidade econômico-financeira, e foram apresentadas na forma em que estabeleceu o instrumento convocatório.

Quanto a apresentação de certidão de Falência e Concordata resta evitente o cumprimento do edital, tendo esta empresa apresentado a certidão na forma pretendida (Certidão negativa de falência **ou** concordata válida expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica), uma vez que todas as certidões daquela comarca são expedidas pelo distribuidor, como bem demonstrou o recorrente, sendo emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, vejamos:

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso **CERTIFICA** que revendo os registros, **EM ANDAMENTO**, como **AUTOR**, de distribuições de ações civis de FALÊNCIA E CONCORDATA do 1º Grau de Jurisdição do Estado de Mato Grosso, no período de **1 ANO**, **NÃO CONSTAM** ações a MOVIDAS POR **CLAUDIO VALERIA DA SILVA LABORATORIO - ME**, portador do CNPJ **24.347.811/0001-79**, até a data de **10/08/2022**.

Desta feita, a Recorrida demonstrou possuir a capacidade econômica financeira suficiente para o fiel cumprimento do contrato e é esta, justamente, a finalidade da exigência em questão.

Neste aspecto, deve ser, afastada as pretensões recursais, posto que a legislação supra ampara o direito da Recorrida, merecendo ser desprovido o recurso



(66) 3385-1576

claudio-valeria@hotmail.com

DO PEDIDO DE DIREITO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e devidamente comprovados a RECORRIDA em busca da aplicação do DIREITO JUSTO, passa a requerer:

O indeferimento em sua totalidade do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentando pela empresa RECORRENTE por não ter qualquer que seja a sustentação jurídica e previsão em edital de licitação para sua tese recursal.

Que caso esta Douta Comissão de Pregão tenha alguma dúvida ou esclarecimento a respeito da Certidão negativa de falência ou concordata apresentada, que seja promovida uma diligência com base no Artigo 43, § 3º da Lei Nº. 8.666/1993.

Que o processo de licitação continue em sua fase cursiva objetivando a adjudicação, homologação e contratação da RECORRIDA.

Nestes termos, para que produza os efeitos de direito pedimos o devido DEFERIMENTO em sua totalidade da CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVA apresentada, primando pela ISONOMIA e o DIREITO JUSTO.

Nova Brasilândia/MT, 28 de Outubro de 2022.



CLAUDIO VALERIA DA SILVA LABORATORIO – ME

CNPJ: 24.347.611/0001-79

CLAUDIO VALERIA DA SILVA

CPF: 595.643.931-91

RG: 599 004 SSP/ MS

Proprietário/ Representate legal

24.347.611/0001-79
CLAUDIO VALERIA DA SILVA
LABORATORIO

Av. Brasil, 91
Centro - CEP 78.860-000
Nova Brasilândia

24.347.611/0001-79

CLAUDIO VALER
LABORA

Av. Brasil, 91
Centro - CEP 78.860-000
Nova Brasilândia